

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

**DO DIREITO À SAÚDE E À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA:
DA FALTA DE EFETIVIDADE À JUDICIALIZAÇÃO ¹
OF THE RIGHT TO HEALTH AND EDUCATION OF PERSONS WITH
DISABILITIES: LACK OF EFFECTIVENESS TO JUDICIALIZATION**

Joici Antônia Ziegler², Paula Vanessa Fernandes³, Rosemara Unser⁴

¹ Linha de Pesquisa - Mestrado URI

² Advogada, Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação Strictu Sensu em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões ? URI ? Santo Ângelo/RS. E-mail: joiciantonia@yahoo.com.br.

³ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto do Uruguai e das Missões - Campus Santo Ângelo (URI) Advogada, OAB/RS 85.105. Membro do Grupo de Pesquisa: Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas, registrado no CNPQ. E-mail: paulah.adv@gmail.com

⁴ Mestre em Direito pela Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), Campus de Santo Ângelo-RS e Integrante do Projeto de Pesquisa Direitos Humanos e Movimentos Sociais na sociedade multicultural e Projeto de Extensão. E-mail: ro.unser@hotmail.com

Resumo: O presente artigo tem por objetivo promover uma análise sobre o controle do Poder Judiciário na promoção e concretização dos direitos de acesso a saúde e educação das pessoas com deficiência, de modo a poder compreender o papel desenvolvido pelo Judiciário na atual sociedade. A perspectiva aqui adotada será no sentido de tecer algumas considerações a respeito desse controle, tendo em vista o seu dever institucional diante da omissão dos demais poderes em garantir uma vida digna e plena a esse segmento no Estado Democrático de Direito, na medida em que a partir da Constituição Federal de 1988, e sobretudo diante da complexidade da vida contemporânea houve uma ampliação da atividade jurisdicional, uma vez que diversos conflitos de caráter político foram transferidos a esse órgão com a premissa maior de dar uma resposta adequada e efetiva a sociedade dos mandamentos constitucionais.

Abstract: This article aims to promote an analysis on the control of the Judiciary in the promotion and realization of the rights of access to health and education of people with disabilities, in order to understand the role played by the Judiciary in the current society. The perspective adopted here will be to make some considerations about this control, in view of its institutional duty to the omission of the other powers to guarantee a dignified and full life to this segment in the Democratic State of Law, insofar as the From the Federal Constitution of 1988, and especially in view of the complexity of contemporary life, there was an expansion of the jurisdictional activity, since several conflicts of a political character were transferred to this organ with the greater premise of giving an adequate and effective response to the society of the commandments Constitutional provisions.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Palavras- Chave: Controle Jurisdicional. Direitos Fundamentais. Deficiência. Democracia.

Keywords: Jurisdictional control. Fundamental rights. Deficiency. Democracy.

Introdução

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2010, existem em torno de 46 milhões de pessoas com algum tipo de deficiência no Brasil. Já a Organização das Nações Unidas (ONU) identifica em torno de 650 milhões de pessoas no mundo. Essa realidade transformada em números, bem como os tristes acontecimentos que ficaram marcados no decorrer da história, demonstram a importância de se ter presente um sistema efetivo de garantias e de direitos fundamentais voltados à proteção e promoção da dignidade humana desse grupo específico.

Logo, observa-se diante desse expressivo número, a imprescindibilidade social e jurídica do estudo do referido tema, justificando-se em desenvolver um debate acerca da postura ativa assumida pelo Poder Judiciário na atual sociedade complexa em defesa da efetivação e consolidação das políticas públicas para promover a concretização de uma sociedade livre, justa e solidária, conforme preconizada pela Constituição Federal.

A discussão que segue neste artigo traz, de maneira rápida, e resumida, no primeiro subtítulo uma análise do Poder Judiciário no Estado Democrático de Direito, buscando compreender como se deu a expansão das atividades jurisdicionais. Na sequência propõe-se ao estudo dos direitos de acesso à saúde e a educação atinentes às pessoas com deficiência, por meio da Constituição Federal de 1988. Partindo-se para o terceiro e último subtítulo, onde pretende-se verificar o Poder Judiciário como instrumento de efetivação dos Direitos Fundamentais das pessoas com deficiência.

1. Expansão do poder judiciário no estado democrático de direito

O Estado não foi sempre o mesmo e, na medida das transformações sofridas, modificou-se fundamentalmente o papel exercido pelo Poder Judiciário, trazendo impactos no desempenho dos demais poderes. Em sua trajetória, o Estado, de absolutista passou a percorrer os ideais do liberalismo, buscando consagrar direitos individuais e políticos, intervindo o mínimo que fosse possível nas relações sociais e econômicas. Posteriormente, no esforço de suplantar as grandes desigualdades ocasionadas pelo Estado Liberal, se assiste o advento do Estado Social. A partir disso, surge o Estado Democrático de Direito, com o lema de transformar a realidade social e aspira realizar toda plêiade de direitos que até então foram relegados pelo Estado (BARROSO, 2015, p. 97).

Dessa forma, salienta-se que, se no Estado Liberal o poder que detinha maior relevância na organização e no funcionamento de todo o sistema estatal era o Legislativo; no Social, diante do

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

expressivo aumento de elaboração de leis, que passaram a prever um amplo rol de direitos que reclamam uma intervenção dos órgãos da administração para a sua real implementação, ele perde seu posto, e assume preponderância o Executivo.

O Estado Social na ocasião do seu advento, além da contínua proteção dos direitos individuais já consagrados, trouxe junto consigo uma conjuntura de responsabilidades atribuídas ao Poder Executivo. Em tal cenário caberia a este atuar positivamente na consecução da justiça social. A isto se aplica um conjunto de ações, tais como: dever de disponibilizar serviços públicos, promover Políticas de redistribuição de bens, implementar Políticas públicas de inclusão das minorias, fornecer saúde, educação, previdência, moradia, trabalho e segurança (SOUZA NETO, 2012, p. 61). Neste sentido, Uriarte entende que, “[...] el elemento essencial para hacer efectiva la política social y la procura de bien estar, así como cualquier outra función del Estado, es lapotestad fiscal de este, a través de lacual se financia”. (URIARTE, 2002, p. 98).

Portanto, a função do Estado não era mais, tão somente, respeitar tais direitos, “[...] mas também a de protegê-los ativamente, diante de ameaças representadas pela ação de terceiros, bem como de garantir as possibilidades materiais para o seu efetivo gozo”. (SOUZA NETO, 2012, p. 62). Ocorre que, como muito bem coloca Bobbio, “[...] à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger do que os direitos de liberdade”. (BOBBIO, 2004, p. 60).

Como se denota, até aqui não se reconhecia qualquer papel relevante ao Judiciário na promoção e proteção dos direitos previstos constitucionalmente. Porém, esse quadro começa a mudar quando o Estado Social passa a ser questionado por não conseguir concretizar os fins constitucionais e, sobretudo, por não efetivar as Políticas de reconhecimento dos direitos das minorias. Buscando então superar essas dificuldades, passa a vislumbrar um possível prelúdio de um Poder Judiciário protagonista.

Desta maneira, o Estado Democrático de Direito surge, assim, como aprimoramento do Estado de Direito e do Estado Social de Direito, com a expectativa de ser o poder transformador do *status quo*, aquele que irá assegurar os instrumentos essenciais para que os direitos fundamentais e sociais não materializados pelo Estado Social sejam alcançados, e, para que isso ocorra, se torna necessário a implementação de um sistema de organização política, no qual os atores políticos e sociais devam atuar sob a ordem de um conjunto de postulados que o direcionem a vencer as desigualdades sociais e a realizar a justiça social.

É no contexto, então, da dogmática do Estado Democrático de Direito, que o Poder Judiciário adquire a importante função de salvaguardar materialmente os direitos contemplados constitucionalmente. Nesse novo cenário, a supremacia da lei cede lugar à centralidade da Constituição, isso significa que o Legislativo e a Administração Pública ficam agora condicionados à observância das suas diretrizes, o Judiciário deixa de ser “[...] neutro e distante da problemática social e passa de Instituição de resolução de conflitos somente interindividuais, para assumir também o compromisso constitucional e fundamental de Instituição de resolução de conflitos massificados”. (ALMEIDA, 2001).

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Assim, na medida em que as Constituições estabeleceram um extenso catálogo de direitos fundamentais que ficariam protegidos contra eventual conduta ofensiva ou omissa do processo político majoritário, foram claras ao estabelecer o Judiciário como guardião, aquele que irá garantir a interpretação, observância, estabilidade e conservação da lei fundamental, proteção que só foi possível pela expansão da jurisdição constitucional (BARROSO, 2015, p. 124).

2. Constituição federal de 1988 e o acesso das pessoas com deficiência aos direitos relacionados a saúde e a educação

À Constituição Federal de 1988 coube o papel de se comprometer perante a sociedade a construir um ambiente focado nos pressupostos da igualdade de direitos e da dignidade humana. Em atenção às consecuições desses objetivos, se justifica o amplo rol de direitos e garantias repetidas ao longo do texto constitucional. Neste quadro, observa-se que o direito a igualdade aparece em vários momentos, no artigo 5º quando determina tratamento isonômico a todos os indivíduos; no artigo 150, inciso III, que dispõe sobre a igualdade tributária; no artigo 5º, inciso VIII, que versa sobre a igualdade jurisdicional; no artigo 7º, inciso XXXI, que prevê a proibição de qualquer forma de discriminação em relação a salários e a contratação do trabalhador com deficiência ou ainda do artigo 14, que disciplina a igualdade política.

No entanto, compreende-se que do direito à igualdade há uma concepção formal que se reduz à garantia da igualdade de todos perante a lei; uma concepção material, que corresponde à concretização da ideia de justiça social e distributiva; e por fim, uma igualdade material que condiz com as Políticas de reconhecimento de identidades. Logo, enquanto que o conceito formal de igualdade é tido “[...] como um dado e um ponto de partida abstrato, para a concepção material de igualdade, esta é tomada como um resultado ao qual se pretende chegar, tendo como ponto de partida a visibilidade às diferenças”. (PIOVESAN, 2014, p. 10-11).

Dessa forma, alcançar de fato todas as garantias que circundam o direito à igualdade corresponde a uma obrigação jurídica do Estado em formular Políticas públicas que não se limitem em meramente assegurar a sobrevivência física ao indivíduo, mas sim em promover condições materiais que garantam uma vida digna. Isso significa que a proteção do mínimo existencial se coaduna no Estado Democrático com a implementação de Políticas públicas que tornem viável a inclusão das pessoas com deficiência no mercado de trabalho, permitindo o acesso à educação, a eliminação de barreiras arquitetônicas e sociais, o acesso à saúde pública e privada com a disponibilização de tratamento adequado e de medicamentos.

Disso se infere que há um conteúdo essencial de cada direito fundamental que deve ser garantido e protegido, isso consiste em “[...] um mínimo intangível desse direito (*Grundrechtsminimum*), ao seu núcleo (*Grundrechtskern*) ou, ainda, ao coração do direito fundamental (*HerzeinesGrundrechts*)”. (DUQUE, 2014, p. 229-235) Assim, a observação desse conteúdo essencial objetiva obstar que o núcleo dos direitos fundamentais seja desprovido de eficácia e efetividade. Com isso se afirma que a própria CF/88, ao determinar a inviolabilidade da dignidade humana e a proteção dos direitos fundamentais, evidencia a preocupação em impedir que eles

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

sofram uma total restrição que desse modo impeça o exercício pelos seus titulares.

Não se pode falar, portanto, em dignidade, se não houver respeito pela vida humana, se não for observado o bem-estar físico e moral, se as condições mínimas de acesso à saúde e à educação para um desenvolvimento digno do indivíduo não forem asseguradas; se a liberdade e a igualdade forem desrespeitadas e os direitos fundamentais forem violados. Nesses espaços os indivíduos não são reconhecidos como sujeitos de direitos, sofrendo na pele todas as injustiças e descaso causado pela inobservância da dignidade humana (SARLET, 2006, p. 59).

Objetivando alcançar essa igualdade material a lei nº. 14.705/15, ao instituir o Plano de Educação, apresenta uma série de estratégias e metas nas quais inclui as pessoas com deficiência, garantindo aos mesmos, além do acesso à educação, atendimento educacional especializado, com o objetivo de que as crianças deficientes alcancem êxito no seu desenvolvimento escolar com respeito às suas particularidades e ao seu tempo.

Além disso, também se configura como meta a universalização da educação para todas as pessoas com deficiência, com garantia de serviços especializados e investimentos na qualificação da comunidade escolar para o atendimento específico a estas crianças, graças à utilização de salas de recursos, escolas especiais e convênios, tudo “[...] conforme necessidades identificadas por meio de avaliação, ouvidos os professores, as famílias e os estudantes, sob responsabilidade das mantenedoras das redes públicas e privadas”.

Outro ponto importante da Lei Estadual é a meta nº. 4.10, que garante a criação, ampliação e manutenção de projetos articulados com a finalidade de desenvolver a acessibilidade nas instituições de ensino da rede pública ou privada, isto envolve um conjunto de ações no contexto escolar que vão desde a adequação do ambiente para torná-lo inclusivo, disponibilizar transportes públicos até a presença de uma equipe multidisciplinar de profissionais.

Embora alguns avanços nessas áreas já possam ser percebidos, pesquisas apontam que grande parte dessas Políticas públicas carece, ainda hoje, de implementação. De acordo com uma pesquisa realizada recentemente nos 496 municípios do RS sobre as condições reais de acesso das pessoas com deficiência, no que tange à saúde e à educação, constatou-se um profundo descompasso entre as demandas e as Políticas públicas, revelando que há um longo caminho a percorrer para garantir a dignidade humana e a cidadania a todas as pessoas com algum tipo de deficiência

No que se refere ao número de pessoas com deficiência que estão incluídas em programas e ações da rede de saúde, chega-se a seguinte conclusão: 70% dos 496 municípios não deram nenhuma resposta; 12% não têm conhecimento sobre esses dados; 8% revelaram que apenas 11 a cada 50 municípios conhecem o número de pessoas com deficiência incluídas nos programas (SEVERO, 2014, p. 92).

Quando os municípios foram questionados sobre a perspectiva da educação inclusiva no que se refere à existência de Políticas públicas que garantam o acesso ao sistema educacional; dos 496 municípios: 50% responderam dispor de atendimento educacional especializado; 24% informaram

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

não dispor de serviço especializado; 20% dos municípios não responderam a essa questão e 6% dos entrevistados não souberam informar se o município dispõe desse serviço (BELEZA, 2014, p. 76).

E diante da ineficiência e da omissão do Estado na prestação do mínimo indispensável que permitisse aos autistas e aos seus familiares ter uma vida digna, o Poder Judiciário tem sido, frequentemente, provocado a impor ao Poder Executivo a obrigação de implementar as Políticas públicas envolvendo o direito ao acesso à saúde e à educação.

3. Poder judiciário como promovedor dos direitos de acesso à saúde e a educação das pessoas com deficiência

Assim, devido a fatores como uma maior conscientização da população acerca dos seus direitos, o elevado grau de pluralismo político e social que ela permite, o fortalecimento da independência do Poder Judiciário e as mudanças que ocorreram na cultura jurídica, a qual passou a considerar os princípios constitucionais como normas vinculantes, tem-se que tais fatores refletiram na jurisdição constitucional, fazendo com que essa “[...] ganhasse um destaque na vida pública nacional até então inédito. Tal fenômeno de expansão da jurisdição constitucional e do seu papel político-social tem sido denominado de judicialização da política”. (SOUZA NETO, SARMENTO, p. 125).

Cabe aqui, de forma sucinta, explicar o que vem a ser esse fenômeno da judicialização da Política. Dessa forma, judicializar politicamente uma demanda significa levar questões de grande densidade e de impacto para a Política ou para a sociedade, para serem discutidas e decididas pelo Judiciário, ocasionando, assim, uma transferência de poder das instâncias Políticas, ou seja, do Executivo e do Legislativo, para o Judiciário e para os tribunais, os quais atuam substituindo a função que caberia àqueles desenvolver.

Segundo Cappelletti, não é dado aos juízes outra realidade no âmbito do Estado Democrático de Direito, além daquela de que ocorreu uma transformação do direito e da função do Estado, o que exige do Poder Judiciário a capacidade de se adaptar e adotar um novo comportamento, tendo em vista que cabe a ele dar a sua contribuição, de acordo com o necessário, para que o Estado possa tornar efetivas as Políticas públicas que objetivam a tutela e promoção dos direitos das minorias (CAPPELLETTI, 1999, 42).

Dworkin coloca que essa atividade Política do Judiciário expressa uma forma de defesa das minorias, uma vez que, se o Poder Legislativo e o Poder Executivo não estão efetivando uma série de importantes legislações protetivas que foram criadas com o objetivo de assegurar uma vida mais digna, eles podem tomar a proteção desses direitos “[...] como uma responsabilidade especial, então as minorias ganham em poder político, na medida em que o acesso aos tribunais é efetivamente possível e na medida em que as decisões dos tribunais sobre seus direitos são efetivamente fundamentadas”. (DWORKIN, 2001, p. 32).

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

Trata-se, pois, de um Judiciário que pode contribuir para a proteção dos direitos fundamentais, na medida em que possa assegurar a preservação do sistema de *checks and balances*, e também que tenha controles adequados perante os outros centros de poder. Na perspectiva da teoria da separação dos poderes, a implementação de Políticas públicas que coloquem à disposição dos interessados o pleno exercício dos direitos garantidos pela CF/88 e pelas leis analisadas acima cabe ao Poder Executivo, ao passo que coube ao Poder Legislativo a tarefa de legislar e regulamentar esses direitos e essas leis; enquanto que ao Poder Judiciário compete a tarefa de aplicar a norma jurídica quando provocado. No entanto, o comprometimento do Estado Democrático de Direito com a transformação social viabilizou um desenho institucional em que grande parte das Políticas públicas estão sendo efetivadas por meio da judicialização.

Uma vez que a exequibilidade dessas Políticas relativas às pessoas com deficiência está condicionada a prestações positivas do Estado, e quando se observa na prática que este está agindo contrariamente com o que impõem os preceitos legais, ou seja, está sendo omissivo ou implementando medidas inadequadas de atendimento de saúde e de educação dessa minoria, nasce para o Judiciário o poder de garantir os direitos desse grupo e de suas famílias. Por tal razão, observa-se atualmente um notável crescimento nas demandas coletivas, nas quais os legitimados “[...] estão cada vez mais atuantes na garantia desses direitos e também o cidadão comum já está descobrindo que pode buscar individualmente o Judiciário para cobrar aquilo que o Estado garante aos cidadãos por meio da Constituição”. (SPÍNOLA, 2014, p. 60-68).

Não se questiona que a competência para decidir quanto será gasto, com o que, em que e qual será a finalidade atendida com o despendimento dos recursos financeiros, é própria da esfera que foi eleita democraticamente pelos cidadãos, e não do magistrado. A Constituição, nesses termos, expressa bem a natureza dessa competência, ao preceituar que a elaboração dos recursos financeiros, a sua execução e o seu controle será feita por intermédio do Executivo e do Legislativo. Portanto, é claro que essa invasão do direito na arena pública pode provocar uma instabilidade, que prejudicaria o exercício regular dos demais poderes e o desenvolvimento da democracia. Ainda assim, há de se considerar aqui, outras assertivas que possuem igual relevância para a consolidação da democracia (BARCELLOS, 2008, p. 119).

A questão central é a seguinte: se considerar que certos direitos sociais são condições procedimentais da democracia – como fazem p.ex., Habermas, Gutmann e Thompson –, então o Judiciário, como seu guardião, possui também o dever de concretizá-los. Para explicar melhor essa situação, Souza Neto utiliza a famosa argumentação jurídica de que quem pode o mais, por via de conclusão, pode o menos, ou seja, se o Poder Judiciário está autorizado a invalidar normas produzidas pelo Poder Legislativo por meio do controle de constitucionalidade, por óbvio compreende-se que lhe é legítimo agir diante da omissão dos demais poderes, sobretudo quando está omissão implica em afronta ao princípio do mínimo existencial e da dignidade humana (SOUZA NETO, 2003, p. 45).

Caso fosse suprimido todo o espaço de atuação do Judiciário e dos tribunais na proteção e promoção dos direitos essenciais para se ter um mínimo de dignidade, acredita-se que correr-se-ia o risco de que tais premissas se transformassem em um discurso retórico, representando uma forma de o Poder Público manipular as expectativas da sociedade em detrimento de uma real

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

solução para os problemas. Ocorre que se esses direitos estão vinculados a uma atuação estatal, e se não há nenhuma providência no sentido de criar mecanismos para conferir a devida efetividade, é importante ter um órgão institucional que, quando provocado, possa fazer prevalecer o respeito pela ordem constitucional.

Conclusão

Como verificou-se no desenrolar desse estudo, o que vem a fortalecer o papel do Poder Judiciário na atual sociedade é a existência de um Estado Constitucional e Democrático de Direito no qual prepondera a garantia da dignidade humana e dos direitos fundamentais: A dignidade da pessoa humana é o centro de irradiação dos direitos fundamentais, sendo frequentemente identificada como o núcleo essencial de tais direitos. Por sua vez, os direitos fundamentais abarcam o direito a liberdade; a igualdade e o mínimo existencial. Os efeitos que esses direitos irão produzir fora do mundo das leis dependem do engajamento dos três poderes, que terão o dever de protegê-los e assegurá-los da melhor forma possível, tendo como medida evitar ou reparar lesões à dignidade humana.

Diante do exposto, a exigibilidade judicial da implementação de Políticas públicas relacionadas à saúde e à educação das pessoas com deficiência está condicionada ao mínimo existencial necessário para garantir a dignidade humana desse segmento. Por isso, caso esse mínimo não seja observado pelo Poder Público, autoriza-se o controle jurisdicional nas Políticas públicas para implementá-las ou para determinar o fornecimento de Políticas mais adequadas e eficientes.

Referências

ALMEIDA, Gregório Assagra de. O poder judiciário brasileiro como instituição de transformação positiva da realidade social. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região**. Campinas, São Paulo, n. 15, 2001. Disponível em: <<http://portal.trt15.jus.br/documents/124965/125404/Rev15Art8.pdf/7e74bcee-35d2-4a68-b5967ec34f8f5a74>>. Acesso em: 15 jul. 2016.

BARCELLOS, Ana Paula De. Reserva do Possível, mínimo existencial e direito à saúde: algumas considerações. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Orgs.). **Direitos fundamentais, orçamento e “Reserva do Possível”**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BELEZA, Clarissa Allati et al. **Análise de Resultados da Pesquisa na perspectiva da Política**

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

de Educação. 2014, p. 76. Disponível em:
<http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/uploads/1419270245LIVRO_FADERS_1.pdf>.
Acesso em: 16 nov. 2016.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CAPPELLETTI, Mauro. **Juízes legisladores?** Tradução de Carlos Alberto Álvaro de Oliveira. Porto Alegre: Sergio Fabris Editores, 1999.

DUQUE, Marcelo Schenk. **Curso de direitos fundamentais:** teoria e prática. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípio.** Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2001.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. **Censo 2010:** Pessoas com Deficiência. Disponível em:
<http://www.ibge.gov.br/estadosat/temas.php?sigla=rj&tema=censodemog2010_defic>. Acesso em: 01 jun. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS - ONU. **Fact sheet on persons with disabilities.** Genebra/Suíça: ONU, [s.d.]. Disponível em: < <http://www.un.org/disabilities/default> >. Acesso em: 01 jun. 2016.

PIOVESAN, Flávia. **Convenção Sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência:** Novos Comentários. In: DIAS, Joelson; FERREIRA, Laíssa da Costa; GUGEL, Maria Aparecida; COSTA FILHO, Waldir Macieira da (Orgs.). 3.ed. Brasília, 2014.

Rio Grande do Sul. **Lei Estadual n.º 14.705**, de 25 de Junho de 2015. Institui o Plano Estadual de Educação - PEE -, em cumprimento ao Plano Nacional de Educação - PNE -, aprovado pela Lei Federal n.º 13.005, de 25 de junho de 2014. Disponível em:
<<http://www.al.rs.gov.br/filerepository/repLegis/arquivos/LEI%2014.705.pdf>>. Acesso em 18 nov. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 4.ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

Evento: XXII Jornada de Pesquisa

SEVERO, Andrea Asti et al. **Análise de Resultados da Pesquisa na Perspectiva da Política de Saúde.** 2014, p. 92. Disponível em: http://www.portaldeaccessibilidade.rs.gov.br/uploads/1419270245LIVRO_FADERS_1.pdf. Acesso em: 16 nov. 2016.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. **Direito Constitucional:** teoria, história e métodos de trabalho. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira et al. **Teoria da Constituição:** Estudos sobre o lugar da política no direito constitucional. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003.

SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel. Notas sobre Jurisdição Constitucional e Democracia: a questão da “última palavra” e alguns parâmetros de auto contenção judicial. **Revista Quaestio Iuris**, Rio de Janeiro, vol. 06, n. 2.

SPÍNOLA, Grasielly de Oliveira. Autismo: o ideal e o real na efetivação da decisão jurisdicional que implementa políticas públicas. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 4, n. 1, 2014.

URIARTE, Edurne. **El Estado del Bienestar.** Madrid: Editorial Tecnos, 2002.